



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº: PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2017 – PMA.

ASSUNTO: LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS PESADOS, DESTINADOS AOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALENQUER.

INTERESSADOS: PREFEITO MUNICIPAL. PRESIDENTE DA CPL. PREGOEIRO.

Trata-se de consulta encaminhada pelo Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Alenquer, que requer análise acerca da regularidade jurídico-formal do procedimento do Pregão Presencial nº 005/2017 – PMA, visando a contratação de pessoa jurídica para locação de veículos e equipamentos pesados, destinados aos serviços de limpeza pública no município de Alenquer.

A Lei nº 10.520/02 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

Diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o caput do artigo 1º - da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação. O pressuposto legal para o cabimento do pregão, destarte, é a caracterização do objeto do certame como “comum”.

Conforme podemos verificar, pela análise dos documentos que compõe os presentes autos, a Comissão de Licitação desta Prefeitura Municipal obedeceu, *in casu*, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade, publicidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Registra-se que a Comissão de licitação procedeu com a habilitação das empresas licitantes, sendo que estas cumpriram com todas as condições exigidas no edital do certame, sendo recomendada a contratação daquela que apresentou a proposta mais vantajosa para a administração pública.

Diante do exposto, evidenciado que a Comissão Permanente de Licitação procedeu, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, com absoluta submissão aos ditames legais norteadores da matéria, especialmente à Lei nº 10.520/02 e à Lei nº 8.666/93, **atestamos a regularidade jurídico-formal do procedimento**, o qual entendemos apto a ser submetido à homologação da autoridade superior, em tudo observadas as formalidades legais.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Alenquer (PA), 27 de junho de 2017.

Hilton Carlos de Jesus Rabelo
Procurador do Município
OAB/PA. 11488
Dec. Mun. nº 271/2017